



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DA VEREADORA CAMILA
ARAÚJO

Camila
FAMÍLIA • CIDADANIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref. ao Projeto de Lei nº 080/2021

Interessado: Vereador Preto Aquino.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimentos prioritário o símbolo internacional da surdez, e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do VEREADOR PRETO AQUINO, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimentos prioritário o símbolo internacional da surdez, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

COMISSOES TECNICAS
Finalizado o Projeto de Lei
Número: 080/2021
Data: 03/02

Cherka

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal-RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Desse modo, em sede de apreciação legal no tocante à competência, vislumbra-se, portanto, que o presente projeto de Lei não possui vício de iniciativa, por não se enquadrar em matéria de atuação reservada ao Poder Executivo.

No tocante à matéria, o Projeto de Lei 080/2021, tem como objeto principal tornar obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados no âmbito municipal, a disponibilização da inserção das placas de atendimentos prioritário para o uso do símbolo internacional da surdez.

A presente iniciativa visa a facilitação do acesso do uso da prioridade por parte das pessoas com deficiência auditivas, em razão destas não apresentarem características aparentes capazes de identificá-las como portadores da respectiva necessidade.

Portanto, objetiva o presente Projeto de Lei facilitar a acessibilidade e a inclusão da pessoa com deficiência, a fim de conscientizar a população quanto à importância de se respeitar as diferenças impostas pela sociedade, para eliminar barreiras que impeçam ou dificultem o acesso da pessoa com deficiência.

Camila

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica em Lei Federal, em especial a de nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que versa sobre a inclusão de pessoa com deficiência e promove condições de igualdade ao exercício dos seus direitos, visando à sua inclusão social.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

(...)

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Gravete

Nesse sentido, embora exista disposição de Lei Federal, a tratando o assunto de forma geral, a propositura do presente Projeto de Lei, por outro lado, não impede a criação legislativa com enfoque destinado aos interesses sociais do Município do Natal.

Ademais, é indiscutível que a matéria apresentada pelo nobre Legislador encontra a sua guarida legal no art. 7º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

I - Zelar pela saúde, higiene, **segurança e assistência públicas;**

(...)

XVII - **assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei**, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, **deficiência física** ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Assim, tem-se que propositura não confronta disposições de outras esferas, respeitando-se, assim a competência normativa estabelecida pela Lei Orgânica Municipal.

Razão pela qual, verifica-se não haver óbices legais à apresentação do feito à Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal/RN, 03 de maio de 2021.


CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL
VEREADORA